

II

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Novembro de 2007

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das alterações do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2012, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar referente à pesca nas zonas de pesca malgaxes

(2007/797/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade e a República de Madagáscar negociaram e rubricaram um acordo de parceria no domínio da pesca que concede possibilidades de pesca aos pescadores da Comunidade nas águas sob a soberania ou jurisdição da República de Madagáscar.
- (2) A aprovação do referido acordo é do interesse da Comunidade.
- (3) É conveniente assegurar a prossecução das actividades de pesca entre a data da caducidade do protocolo anterior ⁽¹⁾ e a data de entrada em vigor do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no referido acordo.

- (4) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das alterações do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2012, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar referente à pesca nas zonas de pesca malgaxes, a seguir designado «acordo».

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O acordo é aplicado a título provisório com efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 3.º

⁽¹⁾ Aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 555/2005 do Conselho de 17 de Fevereiro de 2005 (JO L 94 de 13.4.2005, p. 1).

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo do acordo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

Categoria de pesca	Tipo de navio	Estado-Membro	Licenças ou quota
Pesca atuneira	Atuneiros cercadores congeladores	Espanha	23
		França	19
		Itália	1
Pesca atuneira	Palangreiros de superfície superior a 100 GT	Espanha	25
		França	13
		Portugal	7
		Reino Unido	5
Pesca atuneira	Palangreiros de superfície igual ou inferior a 100 GT	França	26
Pesca demersal	Pesca experimental à linha ou com palangre de fundo	França	5

Se os pedidos de licenças destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros cujos navios pescam ao abrigo do presente acordo notificam a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca malgaxe de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar ⁽¹⁾.

Artigo 5.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2007.

Pelo Conselho
A Presidente
M. L. RODRIGUES

⁽¹⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.